



**PUBLICADA**  
**TRIBUNA DO NORTE**

Em, 22 / 02 / 2024

N.º 9708 Pág. 34

\_\_\_\_\_ Caderno:

**LEI 3.971, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede municipal de Ivaiporã, e dá outras providências. **VETADO**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui na rede municipal de ensino o uso do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA (Applied Behavior Analysis) — Análise do Comportamento Aplicada, para crianças diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **VETADO**

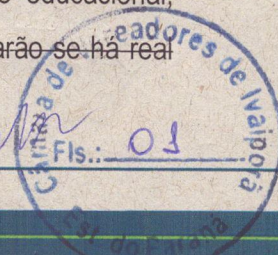
**Parágrafo único.** O método ABA (Applied Behavior Analysis), consiste em uma técnica específica utilizada por diversos profissionais de saúde durante os seus atendimentos em portadores de Transtornos do Espectro Autista. **VETADO**

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos, que já contam com a estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA instituído por esta Lei. **VETADO**

**Art. 3º** Cada Unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA (Applied Behavior Analysis) — Análise do Comportamento Aplicada. **VETADO**

**Parágrafo único.** Poderão ser firmadas parcerias com as universidades públicas ou privadas para a capacitação de profissionais de diversas áreas que integrarão a equipe multidisciplinar especializada no atendimento a alunos com Transtorno do Espectro do Autismo. **VETADO**

**Art. 4º** Os alunos com Transtorno do Espectro Autista deverão ser avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados como professor de atendimento educacional, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há real necessidade do aluno aderir ao método ABA. **VETADO**



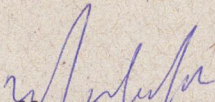


**Parágrafo único.** ~~Nos casos em que os alunos apresentam uma relação social autônoma ou já possuem outros acompanhamentos pedagógicos ou terapêuticos dentro ou fora do ambiente escolar, à adesão ao Método ABA será facultativa aos pais e/ou responsáveis.~~ **VETADO**

**Art. 5º** ~~O Poder Executivo no que couber, fica autorizado a regulamentar as disposições desta lei.~~ **VETADO**

**Art. 6º** ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~ **VETADO**

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/02/2024).

  
Marcelo dos Reis  
Prefeito em exercício





## MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tive por bom alvitre, VETAR INTEGRALMETE O PROJETO DE LEI Nº 47/2023, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.

O projeto de lei em testilha, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, dinâmica que viabiliza as ações do Poder Executivo, tal como previsto na Constituição Estadual:

### **Constituição Estadual**

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

No tocante às atribuições da Chefia do Poder Executivo, a Carta Estadual assim preceitua:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Maior Estadual crava que:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.





Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (...)  
seguintes dispositivos:

Observando o princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes dispositivos:

**Lei Orgânica Municipal:**

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito, na forma da lei;

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal,

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Art. 68 Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, § 3º desta Lei Orgânica;

Entendemos que o projeto que impõe à Municipalidade a obrigatoriedade de criação de campanha que infringe os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, vez que, a matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

A imposição de realização da referida campanha, tem o viés de instituição de programa municipal na área de serviço público é matéria de competência exclusiva da Chefia do Executivo, porque disciplina programa governamental, afeto às competências da Secretaria de Educação.

Trata-se de matéria administrativa, de atos de gestão, de escolha de políticas para a satisfação das necessidades do cidadão, vinculada aos direitos fundamentais, não sendo, o caso de atividade sujeita às atribuições do Poder Legislativo, não podendo o legislador municipal imiscuir-se nos atos da administração, configurando-se invasão em competência privativa do Poder Executivo.

A matéria tratada no projeto de lei em exame, encontra-se na área da reserva da administração, que reúne as competências administrativas, imunes à interferência de outro poder, sendo privativas do Prefeito Municipal, o qual inclusive, possui a competência privativa para propor projeto lei a respeito, ou, se for o caso, regulamentar mediante Decreto.



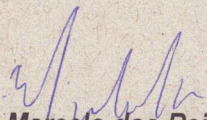


Veja-se que o projeto de lei disciplina minuciosamente atividades próprias da Secretaria Municipal de Educação, regulamentando procedimentos, criação e fiscalização de pessoas, além do aumento de despesa sem a indicação de fonte específica de receitas, repita-se, em projeto de competência privativa da Chefia do Executivo, caracterizando-se em determinação de execução, e portanto, desrespeitando o texto constitucional.

Diante do exposto, pela nítida inconstitucionalidade do projeto de lei em questão, **DECIDO VETAR INTEGRALMENTRE O PLL 47/2023**, pela nítida inconstitucionalidade.

Agradeço antecipadamente pela compreensão e espero que possamos continuar trabalhando juntos para o progresso de Ivaiporã.

É a mensagem de veto.

  
**Marcelo dos Reis**  
**Prefeito em exercício**

